

PARECER N°
PROCESSO N°

31/2023/UERJ/PGUERJ07

SEI-260007/044867/2022

INTERESSADO:

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL - PGUERJ, PROCURADORIA
DE SAÚDE - PGUERJ, PROCURADORIA DE CONTRATOS,
LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E ORÇAMENTO - PGUERJ

**PARECER REFERENCIAL NA FORMA DO
AEDA 003/REITORIA/2023. ANÁLISE DE
MINUTA DE EDITAL POR PREGÃO
ELETRÔNICO. REPETIÇÃO DE
PROCESSOS QUE VEICULAM
IDÊNTICAS QUESTÕES DE FATO E DE
DIREITO NOS PREGÕES REALIZADOS
NO ÂMBITO DA UERJ. POSSIBILIDADE
DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA PRA
PROCESSOS FUTUROS.**

I. DO OBJETIVO

1. O presente parecer tem por objetivo sistematizar as recomendações proferidas através do AEDA 003/REITORIA/2023, no tocante à adoção de parecer referencial nos processos que veiculam questões idênticas de fato e de direito nos procedimentos licitatórios na modalidade pregão, realizados no âmbito da UERJ.

II. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

2. Preliminarmente, é relevante ressaltar que a realização do certame licitatório na modalidade pregão eletrônico e a correspondente contratação seguirão as regras da Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, mencionadas expressamente no Edital, conforme orientação fixada no art. 191 e seu parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

3. O Pregão, na forma Eletrônica, é a modalidade de licitação utilizada para a contratação de bens e serviços de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos objetivamente pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme art. 1º e parágrafo único da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 1º, §1º, do Decreto nº 31.863/2002.

4. No mais, em homenagem aos princípios da celeridade e da eficiência dos atos administrativos, o Estado do Rio de Janeiro adotou, como regra geral, a realização do Pregão Eletrônico, conforme se depreende do art. 1º da Resolução SEPLAG nº. 429/2011:

"Art. 1º - As licitações realizadas no âmbito da Administração Direta e Indireta que tenham por objeto a contratação de bens e serviços comuns observarão, preferencialmente, a modalidade de pregão na sua forma eletrônica, nos termos dos Decretos nº 31.863 e 31.864/2002, observando no que couber o contido no Decreto nº 42.301/2010 do Decreto nº 40.497, de 1º de janeiro de 2007."

5. Importante ainda registrar que o Pregão Eletrônico é a modalidade que proporciona maior transparência e celeridade ao certame licitatório, sendo certo que amplia a diversidade de licitantes (pela rede mundial de computadores), favorecendo, por consequência, o aumento da competitividade.

6. Por fim, é indispensável o esclarecimento de que não serão avaliados os aspectos de ordem técnica e econômica, uma vez que esta Assessoria Jurídica não possui atribuição para adentrar o mérito de tais elementos, que se presume analisados e validados pelos setores técnicos competentes.

7. Fixadas essas premissas, passa-se à análise.

III. DO CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL

8. Os pareceres referenciais são adotados pela Administração Pública em seus respectivos órgãos de consultoria e assessoramento jurídicos, em função da necessidade de manifestação para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes.

9. Tal dinâmica de dispensa de análise jurídica nos procedimentos licitatórios na modalidade pregão foi implementada pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, havendo previsão em igual sentido na Resolução PGE/RJ Nº 4475/2019 e no Decreto Estadual nº 47.720/2021, que versam especificamente acerca da dispensa de análise jurídica individualizada nas hipóteses previstas pelo Procuraria Geral do Estado do Rio de Janeiro e a admissão de elaboração de parecer referencial para regulamentação dos casos em espécie.

10. No âmbito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, foi publicado o AEDA 003/REITORIA/2023, que autorizou a elaboração de parecer jurídico referencial para os processos licitatórios na modalidade pregão, nos seguintes termos:

Art. 1º – Passa a ser admitida a utilização de parecer referencial e dispensa de análise jurídica individualizada nos processos licitatórios dos pregões eletrônicos celebrados nesta Universidade, nas hipóteses de elaboração de minutas-padrão previamente aprovadas pela PG-UERJ, desde que seja corretamente observada a instrução processual prevista no Decreto nº 46.642/2019 e do AEDA 075/REITORIA/2020, que regulamentam, respectivamente, a fase preparatória das contratações no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e na UERJ.

Art. 2º – Nos moldes do artigo anterior, considerando o teor do Decreto nº 46.642/2019 e do AEDA 075/REITORIA/2020, deverá conter na instrução processual das contratações e aquisições pretendidas através dos pregões eletrônicos:

I – Parecer referencial a que se refere a Resolução PGE nº 4.475 de 14 de novembro de 2019;

II – Indicação do portal da PGE-RJ como fonte de onde os Editais atualizados serão extraídos, bem como o ato que os aprovou;

III – Declaração de Conformidade certificando que a minuta-padrão foi fielmente utilizada e que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial;

IV – Formalização da Demanda com justificativa técnica, apontamento da equipe de planejamento da contratação, apontamento da equipe que fiscalizará a contratação pretendida;

V – Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos para contratação de serviços, ficando a cargo do responsável da unidade administrativa e/ou acadêmica, exigir os mesmos documentos para aquisição de material

VI – Termo de referência ou projeto básico devidamente assinado elaborado em conformidade com o art. 11 do Decreto nº 46.642/2019;

VII – Comprovante de realização de pesquisa no Portal de Compras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que seja verificada a existência de Ata de Registro de Preços vigente para o objeto pretendido;

VIII – A pesquisa de mercado deve incluir, sempre que possível, os preços praticados em contratações públicas idênticas ou similares, inseridas em portais de compras do Governo;

IX – Checklist da PGE/RJ referente à fase preparatória conforme a natureza do objeto a ser contratado;

X – Autorização do ordenador de despesas;

Art. 3º – Deverá o ordenador de despesas atestar o uso da minuta referencial do Edital, já previamente aprovado pela PGE-RJ, bem como o atendimento das exigências da fase interna, podendo tal função ser delegada a outro servidor público hierarquicamente subordinado.

11. Cumpre registrar ainda que, mesmo com a aprovação deste parecer referencial, quando necessário, os setores podem suscitar dúvidas à PG-UERJ acerca da aplicação da orientação fixada na manifestação jurídica referencial, desde que observando os termos de consulta previstos pelo AEDA 035/REITORIA/2022

12. Note-se, contudo, que tais consultas devem ser específicas, isto é, devem apontar as dúvidas porventura existentes de forma objetiva e esclarecer os motivos pelos quais se entende que o caso concreto não se enquadra total ou parcialmente nas orientações traçadas no parecer referencial.

IV. HIPÓTESES DE NÃO APLICAÇÃO

13. Sem prejuízo da impossibilidade de identificação de todas as hipóteses que por suas peculiaridades demandarão análise específica, o AEDA 003/REITORIA/2023 elencou alguns casos que não comportam a aplicação deste parecer referencial, devendo ser submetidos à análise da PG-UERJ. São eles:

Art. 4º – As disposições estipuladas no presente AEDA não serão aplicadas e haverá necessidade de análise prévia pela PG-UERJ nas seguintes hipóteses:

I – Procedimentos licitatórios que ultrapassem o valor de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) nos termos da Portaria 008/2020;

II – Alteração da minuta-padrão extraída do site da PGE-RJ;

III – Contratações em que o Administrador, fundamentado na relevância ou complexidade do objeto, considere necessária a apreciação jurídica;

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II, o encaminhamento do processo à PG-UERJ deverá ser acompanhado da indicação das alterações efetuadas na minuta-padrão extraída do site da PGE-RJ.

14. De tal modo, uma vez demonstrada que tais hipóteses não se aplicam ao caso concreto, haverá a possibilidade jurídica da adoção de parecer referencial no procedimento licitatório.

V- CONCLUSÃO

15. De todo o exposto, no que tange aos procedimentos licitatórios na modalidade de pregão eletrônico, opino pela adoção do presente parecer referencial nos casos que se amoldem às disposições presentes no AEDA 003/REITORIA/2023, cabendo ao Administrador aferir casuisticamente a adequação dos processos administrativos às hipóteses previstas no referido Ato

Executivo.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2023.

Jairo Henrique de Oliveira Silva Fernandes Pereira
Procurador-Chefe da PG-SAÚDE/UERJ

Gabriel Moraes de Oliveira
Procurador-Chefe da PGUERJ-01

Documento assinado eletronicamente por **Jairo Henrique de Oliveira Silva Fernandes Pereira**, logotipo **Procurador-Chefe**, em 16/01/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Moraes de Oliveira, Procurador**, em 19/01/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

QRCode	A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6 ,
Assinatura	informando o código verificador 45790806 e o código CRC CDC0098A .

Referência: Processo nº SEI-260007/044867/2022

SEI nº 45790806